RGe ISSN: 2177-3246

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO: AS IMPLICAÇÕES PENAIS DO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

SOCIAL SECURITY FRAUD: THE CRIMINAL IMPLICATIONS OF SOCIAL SECURITY FRAUD IN BRAZIL

FRAUDE A LA SEGURIDAD SOCIAL: IMPLICACIONES PENALES DEL FRAUDE A LA SEGURIDAD SOCIAL EN BRASIL

10.56238/revgeov17n4-111

Nelson Lucas Dias Pereira
Bacharelando em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: nelsonlucas2727@gmail.com

Deisy Sanglard de Sousa
Professora Orientadora
Mestre em educação
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: deisy.sousa@unisulma.edu.br

RESUMO
O presente artigo analisa as implicações penais do estelionato previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na sua natureza jurídica e nos efeitos dessa classificação para a persecução penal. Parte-se da compreensão de que o delito, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, apresenta especificidades decorrentes do bem jurídico tutelado, que ultrapassa o patrimônio individual e atinge diretamente a coletividade. O estudo examina os elementos constitutivos do tipo penal, bem como a evolução normativa promovida pela Lei nº 9.983/2000, que reforçou a tutela penal das fraudes contra a seguridade social. Analisa-se, ainda, a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da classificação do delito como crime permanente ou crime instantâneo de efeitos permanentes, destacando a consolidação da chamada natureza jurídica binária pelos tribunais superiores. Além disso, abordou-se a atuação de organizações criminosas e a crescente sofisticação das fraudes previdenciárias, bem como a necessidade de mecanismos preventivos, como o uso de tecnologia e programas de compliance público. A metodologia adotada é pesquisa, de natureza jurídico-dogmática, baseada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Concluiu-se que o enfrentamento do estelionato previdenciário exige uma abordagem integrada, que combine repressão penal e prevenção estrutural.

Palavras-chave: Estelionato Previdenciário. Direito Penal. Seguridade Social. Natureza Jurídica. Compliance Público.

ABSTRACT
This article analyzes the criminal implications of social security fraud within the Brazilian legal system, focusing on its legal nature and the effects of such classification on criminal prosecution. The study is based on the understanding that the offense, provided for in Article 171, paragraph 3, of the

Brazilian Penal Code, presents specific characteristics due to the legal interest it protects, which extends beyond individual property and directly affects society. The research examines the constitutive elements of the offense, as well as the legislative evolution introduced by Law No. 9.983/2000, which strengthened the criminal protection of social security. It also analyzes the doctrinal and jurisprudential divergence regarding the classification of the offense as a continuing crime or an instantaneous crime with permanent effects, highlighting the consolidation of the so-called dual legal nature by higher courts. Furthermore, the study addresses the role of criminal organizations, the increasing sophistication of fraud schemes, and the importance of preventive mechanisms such as technology and public compliance programs. The methodology is qualitative, based on legal-dogmatic analysis, supported by bibliographic research and case law. It is concluded that combating social security fraud requires an integrated approach that combines criminal enforcement with structural prevention.

Keywords: Social Security Fraud. Criminal Law. Social Security. Legal Nature. Public Compliance.

RESUMEN

Este artículo analiza las implicaciones penales del fraude a la seguridad social en el ordenamiento jurídico brasileño, centrándose en su naturaleza jurídica y los efectos de esta clasificación en la persecución penal. Parte de la premisa de que el delito, previsto en el artículo 171, § 3, del Código Penal, presenta particularidades derivadas del interés jurídico protegido, que trasciende el patrimonio individual y afecta directamente a la comunidad. El estudio examina los elementos constitutivos del tipo delictivo, así como la evolución normativa impulsada por la Ley N° 9.983/2000, que reforzó la protección penal contra el fraude a la seguridad social. Asimismo, analiza la divergencia doctrinal y jurisprudencial respecto a la clasificación del delito como delito continuado o delito instantáneo con efectos permanentes, destacando la consolidación de la denominada naturaleza jurídica binaria por parte de los tribunales superiores. Además, el estudio aborda las acciones de las organizaciones criminales y la creciente sofisticación del fraude a la seguridad social, así como la necesidad de mecanismos preventivos, como el uso de la tecnología y los programas de cumplimiento público. La metodología adoptada es de carácter jurídico-dogmático, basada en la investigación bibliográfica y el análisis jurisprudencial. Se concluyó que para combatir el fraude a la seguridad social se requiere un enfoque integral que combine la represión penal y la prevención estructural.

Palabras clave: Fraude a la Seguridad Social. Derecho Penal. Seguridad Social. Carácter Jurídico. Cumplimiento Público.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira constitui um dos pilares fundamentais do sistema de Seguridade Social, tendo como finalidade assegurar proteção ao cidadão em situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, idade avançada e morte. Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desempenha papel essencial na concretização desses direitos, operando um sistema que envolve elevada movimentação de recursos públicos e um grande número de beneficiários. Todavia, essa complexidade estrutural, aliada a fragilidades administrativas e tecnológicas, tem tornado o sistema previdenciário um alvo recorrente de práticas fraudulentas.

O estelionato previdenciário, embora não possua tipificação penal autônoma, é enquadrado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, sendo caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público. Trata-se de conduta que ultrapassa a esfera do dano individual, atingindo diretamente o patrimônio público e comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário. Nesse sentido, as fraudes previdenciárias não apenas geram prejuízos econômicos significativos, mas também afetam a confiança social nas instituições responsáveis pela gestão da seguridade social.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender como o Direito Penal brasileiro responde a essas práticas, especialmente diante do aumento da sofisticação das fraudes e da atuação de organizações criminosas estruturadas. Além disso, destaca-se a importância da análise da natureza jurídica do estelionato previdenciário, uma vez que sua classificação como crime permanente ou crime instantâneo de efeitos permanentes possui implicações diretas na contagem do prazo prescricional e, consequentemente, na efetividade da persecução penal.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: qual é a natureza jurídica do estelionato previdenciário e quais são as implicações dessa classificação para a aplicação do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro?

Parte-se da hipótese de que a chamada natureza jurídica binária, consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores, constitui um mecanismo de adequação interpretativa às diferentes formas de execução do delito, permitindo uma resposta penal mais eficaz.

O objetivo geral consiste em analisar as implicações penais do estelionato previdenciário no Brasil, com ênfase na sua natureza jurídica e nos efeitos dessa classificação. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os elementos constitutivos do tipo penal; (ii) compreender a evolução normativa e jurisprudencial do delito; e (iii) analisar os impactos da classificação jurídica na prescrição penal.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática, baseada em pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O método de abordagem é dedutivo,

partindo de normas gerais para a análise de casos concretos, buscando compreender a aplicação do Direito Penal às particularidades do estelionato previdenciário.

2 O TIPO PENAL DO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, caracteriza-se pela obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de terceiro. No âmbito previdenciário, essa conduta assume maior gravidade, pois atinge diretamente recursos públicos destinados à efetivação de direitos sociais fundamentais, como aposentadorias e benefícios assistenciais. Trata-se, portanto, de uma modalidade delitiva que ultrapassa a esfera individual, alcançando toda a coletividade.

Nesse sentido, a doutrina penal reconhece que o estelionato praticado contra a Administração Pública possui maior reprovabilidade. Conforme leciona Nucci (2023, p. 879), "quando o crime atinge entidade de direito público, o prejuízo não é apenas patrimonial, mas social, pois afeta toda a coletividade que depende da atuação estatal". Essa compreensão reforça a necessidade de tratamento mais rigoroso do estelionato previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, é importante destacar que o bem jurídico tutelado nesse tipo penal não se limita ao patrimônio estatal em sentido estrito, mas envolve também a confiança no sistema de seguridade social. A fraude previdenciária compromete a credibilidade das instituições públicas e fragiliza o pacto de solidariedade que sustenta o sistema previdenciário.

Outro aspecto relevante é a crescente sofisticação das fraudes previdenciárias, que muitas vezes são praticadas por grupos organizados. Essas organizações exploram falhas administrativas e tecnológicas para obter benefícios indevidos em larga escala, o que amplia significativamente os prejuízos causados. Esse cenário demonstra que o estelionato previdenciário não pode ser analisado apenas sob uma perspectiva individual, mas deve ser compreendido como um fenômeno estrutural.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E A LEI Nº 9.983/2000

A repressão às fraudes previdenciárias no ordenamento jurídico brasileiro nem sempre esteve sistematizada de forma clara e eficaz no âmbito do Direito Penal. Inicialmente, tais condutas eram tratadas de maneira fragmentada na legislação previdenciária, especialmente na Lei nº 8.212/1991, que previa sanções voltadas à proteção do sistema de arrecadação e concessão de benefícios. Contudo, esse modelo revelou-se insuficiente diante do crescimento progressivo das práticas fraudulentas, sobretudo em razão da complexidade das relações previdenciárias e da dificuldade de fiscalização por parte do Estado.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 9.983/2000 representou um marco significativo na evolução normativa do combate às fraudes contra a seguridade social, ao promover a inserção dessas condutas no Código Penal. Tal alteração não se limitou a uma simples reorganização legislativa, mas

evidenciou uma mudança de paradigma na forma como o Estado passou a enfrentar esse tipo de criminalidade. Como destaca Bitencourt (2023, p. 415), "a inclusão das condutas previdenciárias no Código Penal conferiu maior rigor e visibilidade à repressão dessas infrações, elevando seu status no sistema jurídico-penal".

A partir dessa alteração, o estelionato previdenciário passou a ser enquadrado no artigo 171 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no § 3º, quando cometido em detrimento de entidade de direito público. Essa opção legislativa revela o reconhecimento da maior gravidade dessas condutas, uma vez que o prejuízo não se restringe ao patrimônio estatal, mas afeta diretamente a coletividade e a própria sustentabilidade do sistema previdenciário.

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 881) observa que:

> "a repressão mais severa aos crimes contra a Administração Pública, especialmente aqueles que envolvem fraudes previdenciárias, decorre da necessidade de proteger não apenas o erário, mas a própria confiança social nas instituições estatais".

Além disso, a evolução normativa foi acompanhada por um importante desenvolvimento jurisprudencial, responsável por consolidar a interpretação dos dispositivos legais e adaptá-los às novas formas de fraude. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, passou a firmar entendimentos relevantes acerca da aplicação da majorante e da caracterização do delito, contribuindo para uniformizar a aplicação da norma penal.

A doutrina também passou a reconhecer que a criminalização mais rigorosa das fraudes previdenciárias se justifica não apenas pelo prejuízo econômico, mas pelo impacto social dessas condutas. Conforme leciona Greco (2022, p. 334), "a fraude previdenciária compromete a própria lógica do sistema de solidariedade social, sendo indispensável uma resposta penal proporcional à sua gravidade".

Dessa forma, a evolução histórica do estelionato previdenciário evidencia um processo de fortalecimento da tutela penal do patrimônio público, acompanhando o aumento da sofisticação das práticas criminosas e a necessidade de proteção do sistema de seguridade social em sua dimensão coletiva.

2.2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E O "POLINÔMIO DE NORONHA"

A correta compreensão dos elementos constitutivos do estelionato previdenciário revela-se essencial não apenas para a caracterização do tipo penal, mas também para a adequada distinção entre condutas típicas e atípicas no âmbito da prática forense. Trata-se de um delito que exige a presença simultânea de requisitos bem definidos, cuja ausência de qualquer deles impede a configuração do crime, o que reforça a necessidade de uma análise criteriosa e sistemática do caso concreto.

Nesse sentido, a doutrina clássica, representada por E. Magalhães Noronha, sistematiza o estelionato a partir de quatro elementos fundamentais, quais sejam: o meio fraudulento, o erro da vítima, a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo patrimonial. Conforme leciona Noronha (2003, p. 369:

> "Várias e imprevisíveis são as formas que o estelionato pode assumir, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar o crime. [...] Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato." (Noronha, 2003, p. 369).

Embora se trate de construção doutrinária clássica, tal estrutura permanece atual e amplamente adotada pela doutrina contemporânea. Nesse sentido, autores como Guilherme de Souza Nucci (2023) e Rogério Greco (2022) reconhecem que a configuração do estelionato exige a presença concomitante desses elementos, sendo indispensável a sua verificação no caso concreto para a correta caracterização do tipo penal.

A fraude, enquanto primeiro elemento do tipo penal, consiste na utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio enganoso capaz de alterar a percepção da realidade por parte da vítima. No âmbito previdenciário, essa fraude assume formas variadas, como a falsificação de documentos, a simulação de vínculos empregatícios ou a omissão de informações relevantes para a concessão de benefícios. Contudo, não basta a simples existência de uma conduta enganosa: é imprescindível que ela seja eficaz, ou seja, apta a induzir ou manter a vítima em erro, sob pena de descaracterização do delito.

O erro da vítima, por sua vez, constitui elemento indispensável para a consumação do estelionato, funcionando como verdadeiro elo entre a fraude praticada e o resultado lesivo. No caso do estelionato previdenciário, a vítima é a própria autarquia previdenciária, que, ao ser induzida em erro, realiza a concessão ou manutenção indevida de benefícios. Trata-se, portanto, de um erro provocado artificialmente pelo agente, o qual se aproveita das fragilidades do sistema para obter vantagem indevida.

A vantagem ilícita representa o objetivo final da conduta criminosa, sendo caracterizada pelo benefício econômico obtido pelo agente em decorrência da fraude. No contexto previdenciário, essa vantagem normalmente se materializa no recebimento indevido de prestações mensais, o que evidencia a continuidade dos efeitos do delito. Entretanto, é importante destacar que a vantagem deve ser necessariamente ilícita e diretamente vinculada à fraude, não sendo suficiente a mera obtenção de benefício sem relação causal com a conduta enganosa.

Por fim, o prejuízo patrimonial completa a estrutura do tipo penal, recaindo, no caso do estelionato previdenciário, sobre os cofres públicos. Esse prejuízo, contudo, não deve ser analisado apenas sob a ótica econômica, mas também sob uma perspectiva social, uma vez que compromete

recursos destinados à efetivação de direitos fundamentais. Assim, a lesão ultrapassa o patrimônio estatal e atinge, de forma indireta, toda a coletividade que depende do sistema previdenciário.

Dessa forma, a análise conjunta desses elementos evidencia que o estelionato previdenciário não pode ser compreendido de maneira simplificada, exigindo uma abordagem que considere tanto sua estrutura jurídica quanto suas implicações sociais. A aplicação do chamado "polinômio de Noronha" permite, portanto, uma leitura sistemática do tipo penal, contribuindo para uma interpretação mais precisa e fundamentada do delito.

3 A NATUREZA JURÍDICA BINÁRIA E O DEBATE JURISPRUDENCIAL

A definição da natureza jurídica do estelionato previdenciário constitui uma das discussões mais relevantes no âmbito do Direito Penal contemporâneo, especialmente em razão de seus reflexos na determinação do momento consumativo do delito e na contagem do prazo prescricional. Trata-se de uma problemática que transcende o plano teórico, assumindo importância prática significativa na atuação do Estado na persecução penal.

A controvérsia reside na classificação do delito como crime permanente ou crime instantâneo de efeitos permanentes, distinção que, embora consolidada na teoria geral do delito, apresenta desafios quando aplicada às fraudes previdenciárias. Isso se deve ao fato de que tais condutas frequentemente envolvem o recebimento continuado de valores indevidos, o que dificulta a identificação precisa do momento consumativo.

De acordo com a doutrina, o crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, dependendo da vontade do agente para cessar a conduta, ao passo que o crime instantâneo de efeitos permanentes se consuma em um único momento, ainda que seus efeitos se prolonguem. Nesse sentido, Greco (2022, p. 327) afirma que: "no crime permanente, a consumação se protrai no tempo, enquanto no crime instantâneo de efeitos permanentes, a consumação ocorre em um só momento, ainda que seus efeitos se prolonguem".

A aplicação dessa distinção ao estelionato previdenciário exige uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas do caso, especialmente no que se refere à participação do agente na manutenção do resultado ilícito.

3.1 CRIME PERMANENTE E CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES

No âmbito das fraudes previdenciárias, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou o entendimento de que a natureza jurídica do delito pode variar conforme o caso concreto, dando origem à chamada natureza jurídica binária. Tal construção jurisprudencial busca adequar a teoria penal à realidade prática dessas condutas.

Quando o próprio beneficiário pratica a fraude e permanece recebendo parcelas indevidas ao longo do tempo, entende-se que o crime possui natureza permanente, uma vez que a conduta ilícita se renova a cada recebimento. Nessa hipótese, o agente possui o domínio do fato e a possibilidade de cessar a prática criminosa, o que caracteriza a permanência.

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 903) destaca que: "se o agente continua a receber valores indevidos, podendo interromper a conduta a qualquer momento, o crime deve ser considerado permanente".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue essa linha de entendimento, reconhecendo que o recebimento continuado de benefício indevido prolonga a consumação do delito. Essa interpretação tem como objetivo evitar a impunidade em casos de fraudes prolongadas.

Por outro lado, quando a fraude é praticada por terceiro e o beneficiário não participa da manutenção do recebimento indevido, o delito é classificado como instantâneo de efeitos permanentes. Nessa hipótese, a consumação ocorre no momento da concessão do benefício, sendo irrelevante a continuidade dos efeitos patrimoniais.

Sobre essa distinção, Bitencourt (2023, p. 420) afirma que: "a classificação do delito deve considerar o domínio do agente sobre a continuidade do resultado, sendo esse o critério fundamental para diferenciar as modalidades". Essa diferenciação demonstra que a natureza jurídica do estelionato previdenciário não pode ser definida de forma abstrata, exigindo uma análise concreta da conduta.

3.2 IMPACTOS NA PRESCRIÇÃO PENAL

A classificação do estelionato previdenciário quanto à sua natureza jurídica possui impacto direto na contagem do prazo prescricional, influenciando a própria possibilidade de punição do agente. Nos crimes permanentes, a prescrição somente se inicia com a cessação da permanência, enquanto nos crimes instantâneos de efeitos permanentes o prazo começa a correr a partir da consumação.

No caso do recebimento contínuo de benefício indevido, o reconhecimento da natureza permanente implica o adiamento do marco inicial da prescrição, o que amplia a atuação estatal. Como observa Greco (2022, p. 335), "a permanência do delito impede o início da contagem prescricional enquanto perdurar a conduta ilícita".

Por outro lado, nos casos em que o delito é considerado instantâneo, a prescrição pode ocorrer mesmo antes da descoberta da fraude, o que evidencia a relevância da correta classificação jurídica. Nesse sentido, Nucci (2023, p. 904) afirma que: "a definição da natureza do crime é determinante para a incidência da prescrição, podendo inviabilizar a pretensão punitiva estatal".

A adoção da natureza jurídica binária busca justamente equilibrar a repressão às fraudes previdenciárias com as garantias fundamentais do Direito Penal, evitando tanto a impunidade quanto o excesso punitivo.

Entretanto, parte da doutrina critica essa flexibilização, apontando possíveis riscos à segurança jurídica. Ainda assim, prevalece o entendimento de que a análise casuística é necessária diante da complexidade das fraudes previdenciárias, conforme destaca Bitencourt (2023, p. 422), ao afirmar que "a solução deve considerar as particularidades do caso concreto, sob pena de inadequação da resposta penal".

Dessa forma, a natureza jurídica binária consolida-se como uma construção jurisprudencial relevante, capaz de adaptar o Direito Penal às especificidades do estelionato previdenciário, sem afastar os princípios fundamentais que regem a matéria.

4 CONCURSO DE CRIMES E O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

A análise das fraudes previdenciárias revela que, na prática, o estelionato raramente ocorre de forma isolada, sendo frequentemente acompanhado de outras condutas típicas, especialmente aquelas relacionadas à falsidade documental e à inserção de dados falsos em sistemas públicos. Nesse contexto, torna-se essencial examinar a aplicação das regras do concurso de crimes, bem como o princípio da consunção, a fim de evitar excessos punitivos e garantir a correta tipificação das condutas.

O princípio da consunção, também conhecido como princípio da absorção, estabelece que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim quando não possui autonomia lesiva, ou seja, quando sua prática é necessária para a realização do delito principal. No âmbito do estelionato previdenciário, essa lógica se aplica, por exemplo, nos casos em que a falsificação de documentos é utilizada exclusivamente como instrumento para obtenção da vantagem ilícita.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 17, dispõe que a falsidade documental é absorvida pelo estelionato quando não possui potencialidade lesiva autônoma. Tal entendimento busca evitar o bis in idem, impedindo que o agente seja punido duplamente por uma única cadeia de condutas que se integram em um mesmo contexto delitivo.

A doutrina também reconhece a importância dessa interpretação. Conforme leciona Nucci (2023, p. 428): "o princípio da consunção impede a duplicidade de punições quando um delito constitui meio necessário ou normal para a prática de outro". Assim, a análise do caso concreto torna-se indispensável para verificar se há autonomia entre os delitos ou se um deve ser absorvido pelo outro.

Dessa forma, a aplicação do princípio da consunção no âmbito do estelionato previdenciário revela-se essencial para a correta delimitação da responsabilidade penal, evitando tanto a duplicidade de punições quanto a impunidade de condutas relevantes. A análise do caso concreto assume papel central nesse contexto, permitindo identificar se há autonomia entre os delitos praticados ou se um deles deve ser absorvido pelo outro. Assim, garante-se uma resposta penal proporcional e coerente com os princípios que regem o Direito Penal contemporâneo.

4.1 TIPOS DE CRIMES COMUNS

4.1.1 Falsidade documental e Estelionato

A utilização de documentos falsos constitui uma das formas mais comuns de execução do estelionato previdenciário, sendo frequentemente empregada para simular vínculos empregatícios, comprovar tempo de contribuição ou justificar a concessão de benefícios indevidos. No entanto, a relevância jurídica dessa conduta depende da sua autonomia em relação ao estelionato.

Quando a falsidade documental é praticada exclusivamente como meio para a obtenção da vantagem ilícita, sem produzir efeitos independentes, aplica-se o princípio da consunção, sendo o crime absorvido pelo estelionato. Por outro lado, quando a falsificação possui potencialidade lesiva própria, podendo gerar danos além do estelionato, admite-se o concurso de crimes.

Essa distinção exige uma análise cuidadosa do caso concreto, considerando a finalidade da conduta e seus efeitos. A jurisprudência tem adotado essa abordagem como forma de garantir proporcionalidade na aplicação da pena.

4.1.2 Inserção de dados falsos (Art. 313-A do CP)

Situação distinta ocorre quando a fraude é praticada por servidor público que, valendo-se de sua função, insere dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública. Nesse caso, a conduta deixa de ser enquadrada como estelionato e passa a configurar o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, conhecido como “peculato eletrônico”.

A especificidade desse tipo penal reside no abuso da função pública e na violação da confiança institucional depositada no agente. Trata-se de conduta que apresenta maior gravidade, pois envolve não apenas o prejuízo patrimonial, mas também a corrupção do próprio sistema administrativo. Nesse sentido, Nucci (2023, p. 429) afirma: “Ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se de algo que não lhe pertence [...] pelo ardil utilizado, verifica-se semelhança com o estelionato.”

Contudo, a tipificação como peculato eletrônico afasta a aplicação do artigo 171 do CP, evidenciando a importância da correta identificação do sujeito ativo e da forma de execução da conduta.

4.2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O "FORDISMO DELITIVO"

O estelionato previdenciário, especialmente nas últimas décadas, deixou de ser uma prática isolada para assumir características de criminalidade organizada, marcada pela divisão de tarefas, planejamento estruturado e atuação em larga escala. Esse fenômeno tem sido denominado pela doutrina e pela investigação policial como “fordismo delitivo”, em referência ao modelo industrial de produção em série.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal revelam a existência de esquemas altamente organizados, nos quais diferentes agentes desempenham funções específicas, como a produção de documentos falsos, a inserção de dados no sistema e o saque dos benefícios. Essa estrutura evidencia um nível elevado de sofisticação, que dificulta a detecção e repressão das fraudes.

Conforme aponta Sabóia (2019), a atuação do crime organizado no sistema previdenciário demonstra que "as fraudes deixaram de ser pontuais para se tornarem sistemáticas, explorando vulnerabilidades institucionais". Esse cenário reforça a necessidade de uma resposta estatal mais complexa, que vá além da atuação penal individualizada.

A atuação dessas organizações pode ser compreendida como um verdadeiro "algoritmo criminoso", no qual cada etapa da fraude é previamente estruturada para maximizar resultados e reduzir riscos. As operações da Polícia Federal, como a Operação Ostrich, evidenciaram a existência de esquemas capazes de gerar centenas de benefícios fraudulentos por meio de estratégias padronizadas.

Essas práticas incluem a criação de vínculos fictícios, a utilização de endereços inexistentes e a manipulação de dados cadastrais, demonstrando uma exploração sistemática das fragilidades do sistema previdenciário. Tal realidade evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização.

4.2.1 O impacto das fraudes de pós-óbito

Outra modalidade relevante de fraude previdenciária consiste no recebimento de benefícios após o falecimento do titular, prática frequentemente realizada por familiares ou terceiros que mantêm posse do cartão magnético. Trata-se de conduta que, embora aparentemente simples, pode gerar prejuízos significativos ao erário.

Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a teoria da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, considerando que os saques sucessivos configuram uma sequência de crimes da mesma espécie.

Essa interpretação reforça a gravidade da conduta e demonstra a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle, especialmente no que se refere à atualização de registros de óbito.

5 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMPLIANCE PREVIDENCIÁRIO

Diante da complexidade e da crescente sofisticação das fraudes previdenciárias, torna-se evidente que a atuação do Direito Penal, por si só, não é suficiente para enfrentar o problema de maneira eficaz. Embora a repressão penal desempenhe papel importante na punição dos agentes, sua atuação como última ratio revela a necessidade de adoção de medidas preventivas, capazes de atuar antes da consumação do delito. Nesse cenário, ganham destaque os mecanismos de controle

administrativo, o uso de tecnologias avançadas e a implementação de programas de compliance no âmbito da Administração Pública.

A experiência prática demonstra que sistemas vulneráveis, marcados por falhas estruturais e ausência de fiscalização eficiente, tornam-se ambientes propícios à atuação de organizações criminosas. Nesse sentido, a prevenção assume papel central na política criminal contemporânea, especialmente em crimes que envolvem recursos públicos e estruturas complexas. Como observa Bitencourt (2023, p. 421), a atuação estatal deve ir além da punição, buscando "reduzir as oportunidades de ocorrência do delito por meio de mecanismos eficazes de controle e fiscalização".

5.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BIOMETRIA

A incorporação de tecnologias como a inteligência artificial e a biometria representa um avanço significativo no combate às fraudes previdenciárias, permitindo a modernização dos mecanismos de controle e a redução de vulnerabilidades do sistema. Essas ferramentas possibilitam não apenas a identificação posterior de irregularidades, mas, sobretudo, a prevenção de fraudes antes mesmo de sua concretização, o que se mostra mais eficiente sob a perspectiva da proteção do erário.

A utilização de inteligência artificial permite o cruzamento automatizado de grandes volumes de dados, identificando padrões suspeitos e inconsistências que dificilmente seriam detectadas por análise humana tradicional. Esse tipo de tecnologia possibilita a criação de sistemas preditivos, capazes de antecipar comportamentos fraudulentos e bloquear operações suspeitas em tempo real.

Além disso, a biometria tem se consolidado como instrumento essencial na verificação da identidade dos beneficiários, reduzindo significativamente fraudes relacionadas à falsidade ideológica e ao uso indevido de terceiros. A exigência de validação biométrica em procedimentos como concessão e manutenção de benefícios dificulta práticas como o uso de "laranjas" ou a apropriação indevida de benefícios por terceiros.

Nesse contexto, a modernização tecnológica do sistema previdenciário evidencia uma mudança de paradigma, na qual o Estado passa a atuar de forma preventiva e estratégica. Conforme aponta Dantas (2021, p. 87), "a utilização de ferramentas tecnológicas no controle previdenciário permite a identificação precoce de irregularidades, reduzindo significativamente os prejuízos causados por fraudes".

5.2 COMPLIANCE PÚBLICO E RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

A implementação de programas de compliance no setor público constitui uma estratégia fundamental para a prevenção de fraudes previdenciárias, especialmente no que se refere à identificação e correção de falhas estruturais que favorecem a prática de ilícitos. Diferentemente da

atuação repressiva do Direito Penal, o compliance busca atuar de forma preventiva, estabelecendo padrões de integridade, transparência e controle interno.

No âmbito da Administração Pública, o compliance envolve a criação de mecanismos de auditoria, fiscalização contínua, capacitação de servidores e definição de protocolos claros para a concessão e manutenção de benefícios. Essas medidas contribuem para a redução de vulnerabilidades sistêmicas, dificultando a atuação de agentes que exploram falhas operacionais para obtenção de vantagens ilícitas.

A responsabilidade dos gestores públicos, nesse contexto, assume papel central, uma vez que são eles os responsáveis pela implementação e fiscalização dessas políticas. A omissão na adoção de medidas de controle pode não apenas facilitar a ocorrência de fraudes, mas também ensejar responsabilização administrativa e, em determinadas hipóteses, penal.

A doutrina reforça a importância do compliance como instrumento de governança. Nesse sentido, Bitencourt (2023, p. 422) afirma que: “o crime instantâneo de efeitos permanentes gera efeitos irreversíveis [...] e somente os seus efeitos é que resultam permanentes”, evidenciando a necessidade de atuação preventiva para evitar a consolidação do dano.

Dessa forma, a adoção de programas de integridade, aliada ao uso de tecnologias e ao fortalecimento da gestão pública, revela-se essencial para a proteção do sistema previdenciário. O enfrentamento do estelionato previdenciário, portanto, não pode se limitar à repressão penal, devendo envolver uma abordagem ampla, que integre prevenção, controle e responsabilização.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho evidenciou que o estelionato previdenciário constitui uma modalidade complexa de criminalidade patrimonial, com impactos que ultrapassam o prejuízo econômico e atingem diretamente a sustentabilidade do sistema de seguridade social. Suas particularidades exigem uma abordagem jurídica mais aprofundada, especialmente no que se refere à definição de sua natureza jurídica e às consequências dessa classificação.

Verificou-se que a configuração do delito depende da presença dos elementos clássicos do estelionato: fraude, erro, vantagem ilícita e prejuízo patrimonial, cuja aplicação, no contexto previdenciário, revela maior complexidade diante das diversas formas de execução da conduta. Ademais, a evolução normativa promovida pela Lei nº 9.983/2000 reforçou a tutela penal dessas práticas, evidenciando a preocupação do legislador com a proteção do patrimônio público.

No tocante à natureza jurídica do delito, constatou-se a consolidação da chamada natureza jurídica binária, construída pela jurisprudência dos tribunais superiores, que admite a classificação do estelionato previdenciário como crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, a depender

do caso concreto. Essa interpretação, embora suscite debates quanto à segurança jurídica, mostra-se relevante para evitar a impunidade, sobretudo em fraudes de longa duração.

Além disso, o estudo demonstrou que o estelionato previdenciário, frequentemente associado à atuação de organizações criminosas, exige uma resposta estatal que vá além da repressão penal. Nesse sentido, a adoção de mecanismos preventivos, como o uso de tecnologias e programas de compliance público, revela-se fundamental para reduzir vulnerabilidades do sistema.

Diante disso, o enfrentamento do estelionato previdenciário demanda uma atuação integrada do Estado, que combine repressão penal e prevenção estrutural, garantindo a proteção do sistema de seguridade social e a correta destinação dos recursos públicos.

Ademais, verificou-se que os elementos constitutivos do tipo penal, sintetizados no "polinômio de Noronha", permanecem essenciais para a caracterização do estelionato previdenciário, enquanto a evolução normativa, especialmente com a Lei nº 9.983/2000, reforçou a tutela penal dessas condutas. No plano jurisprudencial, a natureza jurídica binária mostrou-se adequada à complexidade das fraudes, com reflexos diretos na prescrição penal.

Por fim, constatou-se que o enfrentamento dessas práticas exige não apenas repressão penal, mas também medidas preventivas, como o uso de tecnologias e programas de compliance público, evidenciando a necessidade de uma atuação integrada para a efetiva proteção do sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

2. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. https://www.oas.org/juridico/portuguese/legislação_atos_corrupção.pdf. < Acesso em: 03 Abr. 2026.

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 24. Aplica-se ao crime de estelionato previdenciário a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP.

4. DANTAS, Rafael Fernandes Souza. Crimes Previdenciários em Benefícios e Mecanismos de Prevenção. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24033. < Acesso em: 03 Abr. 2026.

5. GOMES, Luiz Flávio. Estelionato previdenciário: crime instantâneo ou permanente ou concurso formal? Disponível em http://www.lfg.com.br - < Acesso em: 05 Abr. 2026.

6. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relatório de Gestão Integrado 2024. Brasília: MPS, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/rgi_mps_2024.pdf < Acesso em: 05 Abr. 2026.

7. NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

8. NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

9. SABÓIA, Libânia Thayná Rabelo. A atividade do crime organizado no sistema de fraude à previdência social: fiscalização e controle estatal. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - UFC, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49309. < Acesso em: 06 Abr. 2026.

10. SANTOS, Ricardo Moraes Faria dos. Estelionato Previdenciário: críticas aos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores. 2009. Monografia (Graduação em Direito) - UFPR, Curitiba, 2009.

11. SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crimes contra a previdência social. Revista do TRF3, São Paulo, ano 27, n. 129, abr./jun. 2016. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/443 < Acesso em: 06 Abr. 2026.

12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Auditoria realizada em 2024 apontou irregularidades em descontos do INSS. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br. < Acesso em: 06 Abr. 2026.